



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N° 02108/06

Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Sossego, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Juraci Pedro Gomes.

Ao Recurso de Reconsideração contra decisão que recomendou a rejeição das contas e aplicou multa, foi dado provimento para o fim de desconstituir-se o parecer anterior, emitindo-se nova manifestação, desta feita, favorável à aprovação das contas.

*Parecer PPL TC* 00221/09

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC N° 02108/06, referente à Prestação de Contas do Sr. Juraci Pedro Gomes, ex-Prefeito do Município de Sossego, exercício de 2005, RESOLVEM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira, emitir parecer favorável à aprovação das mencionadas contas, o qual será remetido à Câmara de Vereadores daquela comuna, para julgamento.

Assim decidem tendo em vista, conforme voto do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, a insubsistência das conclusões do Relatório da Auditoria, dando pela ocorrência de excesso de gastos com combustíveis, o que levou o Tribunal de Contas, em sessão plenária hoje realizada, a dar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito, contra a decisão contida no PPL TC – 43/2008.

Segundo consta dos autos, o abastecimento dos veículos da municipalidade era feito na cidade de Barra de Santa Rosa, distante 35 km de Sossego, circunstância que, sem dúvida, ocasionou o suposto excesso e que não foi levada em conta pela Auditoria. Também contribuiu para isso as declarações conflitantes prestadas por alguns motoristas, sem maiores dados indispensáveis a uma melhor caracterização do excesso. Ainda colaborou para a conclusão do órgão auditor a inclusão indevida, nos gastos tidos como excessivos, das despesas com combustíveis referentes ao exercício anterior pagas no exercício em análise.

Por outro lado a simples comparação do consumo de Sossego com o de outros municípios não é suficiente para reconhecer-se demasia nos gastos daquele, se não levar em consideração detalhes relativos a, entre outros fatores, distâncias entre a cidade e alguns centros de relacionamento, como é o caso de Campina Grande, além da situação das estradas que servem a um e outro dos municípios comparados.

Pesando essas e outras circunstâncias não é de se reconhecer a configuração de gastos excessivos com combustíveis, daí o provimento dado ao recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02108/06

Presente ao julgamento a Procuradora Geral.  
TCE – Plenário Min. João Agripino.  
João Pessoa, em 29 de abril de 2009.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro José Marques Mariz

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Ana Teresa Nóbrega  
Procuradora Geral



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N° 02108/06

Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Sossego, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Juraci Pedro Gomes. Recurso de Reconsideração contra decisão que recomendou a rejeição das contas e aplicou multa. Conhecimento do Recurso dando-se-lhe provimento, visto que o que deu embasamento à sugestão de desaprovação das contas, ou seja, o laudo da Auditoria apontando para o excesso de combustível, não merece acolhida, conforme esclarecido no voto vencedor.

**ACÓRDÃO APL TC 00583 /09**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC N° 02108/06, referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Juraci Pedro Gomes, ex-Prefeito do Município de Sossego, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC n° 244/2008, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada hoje, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira, em **CONHECER** do Recurso de Reconsideração, dada a tempestividade e a legitimidade do recorrente e, no mérito, contrariamente á proposta de decisão formulada pelo Relator, **DAR-LHE PROVIMENTO** para o fim de emitir parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Juraci Pedro Gomes, ex-Prefeito do Município de Sossego, relativas ao exercício de 2005, desconstituindo, dessa forma, o Acórdão APL TC n° 244/2008, de 23 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 30 de maio do mesmo ano, inclusive no que tange à multa aplicada.

Assim decidem tendo em vista, conforme voto do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, a insubsistência das conclusões do Relatório da Auditoria, dando pela ocorrência de excesso de gastos com combustíveis.

Segundo consta dos autos, o abastecimento dos veículos da municipalidade era feito na cidade de Barra de Santa Rosa, distante 35 km de Sossego, circunstância que, sem dúvida, ocasionou o suposto excesso e que não foi levada em conta pela Auditoria. Também contribuiu para isso as declarações conflitantes prestadas por alguns motoristas, sem maiores dados indispensáveis a uma melhor caracterização do excesso. Ainda colaborou para a conclusão do órgão auditor a inclusão indevida nos gastos tidos como excessivos das despesas com combustíveis referentes ao exercício anterior pagas no exercício em análise.

Por outro lado a simples comparação do consumo de Sossego com o de outros municípios não é suficiente para reconhecer-se demasia nos gastos daquele, se não levar em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N° 02108/06

consideração detalhes relativos a, entre outros fatores, distâncias entre a cidade e alguns centros de relacionamento, como é o caso de Campina Grande, além da situação das estradas que servem a um e outro dos municípios comparados.

Pesando essas e outras circunstâncias não é de se reconhecer a configuração de gastos excessivos com combustíveis, afastando-se, por isso, igualmente, a aplicação de multa.

Presente ao julgamento a Procuradora Geral.  
TCE – Plenário Min. João Agripino.  
João Pessoa, em 29 de abril de 2009.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Cons. Flávio Sátiro Fernandes  
Formalizador

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho  
Relator

Ana Teresa Nóbrega  
Procuradora Geral